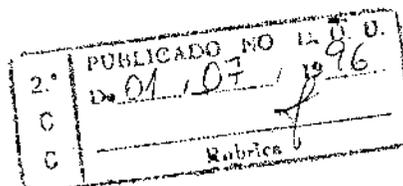




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



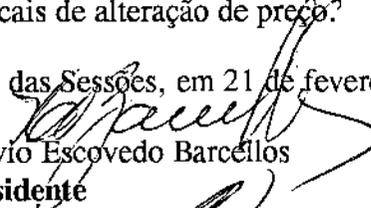
Processo nº : 10830.000676/92-67
Sessão de : 21 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.506
Recurso nº : 92.543
Recorrente : CALDEIRARIA SÃO CAETANO S/A - IND. MECÂNICAS
Recorrida : DRF em Campinas -SP

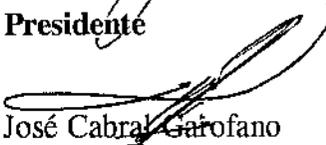
IPI- PARTES E PEÇAS - CLASSIFICAÇÃO FISCAL (Capítulo 84 da TIPI/88). Merecem posições próprias, onde são citadas nominalmente (engrenagens, pinhão, mancal, etc.), sem se levar em conta a máquina ou equipamento a que se destinem. **APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EM PRODUTOS SAÍDOS COM ALÍQUOTA REDUZIDA A ZERO OU ISENTOS.** O imposto devido é pela diferença entre os créditos (entradas) e os débitos (saídas). Inexistindo saída com alíquota positiva, impróprio o creditamento. É o princípio da não-cumulatividade. Ainda que não escriturados no Livro Modelo 3 ou controle subsidiário, desde que comprovadamente legítimos e sustentados por documentação idônea que lhes confere tal condição e, ainda, alegados até a impugnação, merecem ser aproveitados. Os comandos insitos nos arts. 97 e 98, prevalecem àqueles integrantes dos arts. 84 e 86, II, letra "b", todos do RIPI/82. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALDEIRARIA SÃO CAETANO S/A - IND. MECÂNICAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as importâncias relativas ao item 3 do Auto de Infração. Vencidos os Conselheiros Elio Rothe e Antônio Carlos Bueno Ribeiro que excluía as importâncias relativas às Notas Fiscais de alteração de preço?

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garofano
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000676/92-67

Acórdão nº : 202-07.506

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000676/92-67
Acórdão nº : 202-07.506
Recurso nº : 92.543
Recorrente : CALDEIRARIA SÃO CAETANO S/A. - IND. MECÂNICAS

RELATÓRIO

Este recurso voluntário já constou de pauta da sessão de 16.06.94, oportunidade em que este Colegiado decidiu converter seu julgamento em diligência à repartição fiscal de origem, para que a fiscalização se pronunciasse sobre a idoneidade e autenticidade dos documentos juntados às fls. 86/113, porquanto só vieram aos autos na fase recursal.

Para lembrança dos Srs. Conselheiros leio, à integra, os termos do relatório e do voto da Diligência nº. 202-01.608 (fls. 118/124).

Cumprida a diligência, retornam os autos do processo a esta Câmara, com a Informação Fiscal constante às fls. 131, na qual o autuante reconhece a autenticidade das notas fiscais de devolução, aceitando a exclusão daquelas relativas às devoluções simbólicas - diferenças de preço -, sendo que quanto as demais assevera:

“Outrossim, constatamos que os créditos em questão foram incorretamente escriturados nos livros fiscais (Reg. Entradas e Reg. Apur. IPI) nos códigos fiscais de operações 1/31 e 2/31 ao passo que deveriam tê-lo sido sob a rubrica “Outros Créditos”, cod. 005 do Demonstrativo de Créditos do livro fiscal Reg. Apur. IPI, mod. 8. Por fim, ratificamos as alegações aduzidas no item 03 da Informação Fiscal anexa às fls. 64 quanto a invalidade dos demais créditos, face a inexistência de prova cabal da reentrada física dos produtos no estabelecimento fiscalizado”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000676/92-67

Acórdão nº : 202-07.506

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

No que diz respeito ao item 01 do Auto de Infração - venda de produtos (partes e peças) de equipamentos industriais com as classificações fiscais dos mesmos -, a exigência repousa na saída de mercadorias que têm posições próprias (engrenagem, pinhão, torneira, mancal e eixo de transmissão) independentemente da finalidade ou máquina a que se destinem:

“Fosse o caso, só se poderia aceitar que as classificações das partes e peças acompanhassem as máquinas ou equipamentos, na medida em que fossem fornecidas junto às mesmas, e, ainda, se sobressalentes, é necessário existirem dispositivos legais que autorizem adotar-se tais posições, visto serem casos especiais e especializados, logo, exceções e não regras gerais.

É de mencionar que esta matéria não é **vexata questio** em julgados anteriores e na esteira da jurisprudência dominante, podem-se exemplificar:

ACÓRDÃO nº 201-65.634, de 21.09.89

“IPI - Classificação fiscal. Partes e peças separadas das máquinas dos capítulos 84 e 85 da TIPI/83. Classificam-se nas posições próprias, onde são citadas nominalmente sem levar-se em consideração a máquina ou aparelho a que se destinam (nota XVI-2-9). Assim, o mancal ou polia, o virabrequim, capa de polia, buchas e corpo de válvulas destinadas a máquinas do cap. 84 da TIPI 83, enquadram-se na posição 84.63. Recurso a que se nega provimento”.

Quanto ao item 03 do Auto de Infração - utilização de créditos do IPI por devoluções, sem escrituração do Livro Modelo 3 ou de outro controle substituto -, na informação fiscal (fls. 131), o autuante reconhece a autenticidade das notas fiscais juntadas ao recurso, assim como aceita tão-somente aquelas relativas às devoluções simbólicas, de preço, opinando pela manutenção do restante da exigência.

O digno representante da Fazenda Nacional trouxe ementas de arestos deste Conselho de Contribuintes, no sentido de ser imprescindível a escrituração do Livro Modelo 3 ou de outro controle que possa atestar a confiabilidade do efetivo reingresso dos produtos no estabelecimento industrial da contribuinte.

Como a própria fiscalização atestou a idoneidade e autenticidade de todos documentos, seus créditos, sendo legítimos e alegados até a impugnação, devem ser aceitos como direito do sujeito passivo, como escriturados estivessem. É o que impõe o artigo 98 que prevalece aos comandos contidos nos artigos 84 a 86, todos do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000676/92-67

Acórdão nº : 202-07.506

Sobre esta matéria já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em várias decisões recentes e unânimes, restou reconhecido o direito creditório do contribuinte. A título de exemplo, cite-se o Acórdão CSRF nº 02-0.411, o qual recebeu a seguinte ementa:

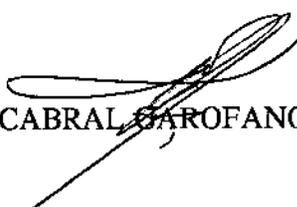
“IPI - CRÉDITOS POR DEVOLUÇÕES - Ainda que não escriturados no Livro Modelo 3 ou controle subsidiário, desde que comprovadamente legítimos e sustentados por documentação idônea que lhes confere tal condição e, ainda, alegados até a impugnação, merecem ser aproveitados. Os comandos ínsitos nos arts. 97 e 98, prevalecem àqueles integrantes dos arts. 84 e 86, II, letra b, todos do RIPI/82”.

Por último, relativo ao item 04 do Auto de Infração - aproveitamento de crédito fiscal do IPI, por aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos saídos com alíquota reduzida a zero - também não assiste razão à apelante, porquanto o procedimento fiscal não feriu o princípio da não-cumulatividade.

Só poderia ser cumulativo aquele tributo que fosse exigido na saída do produto industrializado, sem que o contribuinte, efetivamente, não tivesse se beneficiado daqueles valores do imposto pela aquisição de insumos neles empregados. Na espécie, não há previsão legal para aproveitamento de créditos relativos aos insumos, quando o produto final não saiu com alíquota positiva, sendo que o tributo devido advém da subtração dos créditos (entradas) dos débitos (saídas), verificados no período de apuração. Inúmeros precedentes deste Conselho de Contribuintes.

São estas razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da exigência originária os valores relativos às notas fiscais de devoluções, não escrituradas no Livro Modelo 3 (item 03 do Auto de Infração).

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


JOSÉ CABRAL GAROFANO